**PROCESSO : 000364/2015**
**ORIGEM : Câmara Municipal de Propriá**
**ASSUNTO : 071 – Recurso de Reconsideração**
**INTERESSADO : José Aelson dos Santos**
**ADVOGADO(S) : Mamede Fernandes Dantas Neto – OAB/SE nº 1.814**
**Layane Tyara Campos Dertônio – OAB/SE nº 4.990**
**Letícia Cabral Melo Sobral – OAB/SE nº 7.639**
**PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 047/2020**
**RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

**ACÓRDÃO TC Nº 3553 PLENO**

**EMENTA:** Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Propriá. Apontamentos graves considerados sanados pelos órgãos técnicos. Exclusão parcial da glosa por parte da Coordenadoria Jurídica, devidamente acompanhada pelo *Parquet* de Contas. Recomposição do dano. Manutenção apenas dos apontamentos de ordem formal. Minoração da multa. Exclusão da remessa ao MPE. Recurso Parcialmente Provido. Decisão unânime.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, em dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração interposto por José Aelson dos Santos, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 23 de julho de 2020.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

Relatora

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/08/2020 09:15:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/08/2020 10:27:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/08/2020 11:50:56

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por José Aelson dos Santos, em face da Decisão TC nº 18.811 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC nº 001642/2011.

A Decisão ora combatida julgou pela Irregularidade das Contas Anuais da referida Câmara, referente ao exercício de 2010, aplicando glosa no montante de R$ 33.103,28 (trinta e três mil, cento e três reais e vinte e oito centavos), multa administrativa no valor R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e determinando remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e Procuradoria-Geral do Estado.

Em seu petitório (fls. 03/16), o Recorrente rebateu as irregularidades constatadas e, por fim, requereu a reforma da Decisão ora profligada para julgar o período analisado como Regular, ainda que com Ressalva, retirando a glosa e minorando a multa, momento em que foram acostaram documentos (fls. 17/145).

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer nº 75/2015, manifestou-se pela admissibilidade do recurso, por entender que o ensejo estava tempestivo (fls. 147/149).

À fl. 152, vislumbro Despacho do então Conselheiro Presidente desta Corte de Contas admitindo o presente Recurso de Reconsideração.

De posse dos autos, a CCI oficiante acostou o Parecer nº 090/2017 (fls. 154/166), sugerindo a exclusão da glosa referente às diárias, por entender que estas obedeceram ao quanto prescrito na Resolução TC nº 02/2010. No mais, não acolheu as argumentações recursais tendentes à exclusão dos gastos com verbas indenizatórias e da glosa referente a evento ocorrido no mesmo dia em que o beneficiário se encontrava presente na Sessão Legislativa.

Com relação às falhas formais, argumentou que, como não houve o acréscimo de qualquer informação pelo Recorrente, as mesmas deveriam ser mantidas. Ao fim, sugeriu a redução da multa, manutenção da remessa a Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público do Estado.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/08/2020 09:15:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/08/2020 10:27:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/08/2020 11:50:56

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre, por meio de Despacho nº 047/2018 (fl. 172) pugnou pelo encaminhamento dos autos a Coordenadoria Jurídica para que esta se manifestasse sobre a matéria dos autos.

Em atendimento ao pleito ministerial, a COJUR, em análise da papeleta, aduziu que as verbas indenizatórias concedidas pela Câmara não se caracterizaram contrárias às normativas legais, especialmente porque observaram a dicção da Resolução nº 05/2006 da Casa dos Edis. Ademais, acompanhou a 4ª CCI pela exclusão da glosa de R$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais), mantendo somente a de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão da não comprovação da diária.

Por fim, sugeriu a manutenção dos demais termos da decisão.

Em arremate, o ilustre Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer nº 047/2020 (fl. 203) acompanhou, sem ressalvas, a jurídica.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/08/2020 09:15:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/08/2020 10:27:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/08/2020 11:50:56

## VOTO DA RELATORA

Inconformado, o ex-gestor interpôs o presente Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 18.811 – Pleno, pugnando pela reforma da Decisão para julgar o período analisado como Regular, excluindo a glosa, reduzindo a multa e afastando a remessa ao Ministério Público Estadual e Procuradoria-Geral do Estado.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, razão pela qual conheço do ensejo recursal.

De mais a mais, perlustrando os autos, observo que o julgamento inicial resultou pela Irregularidade em função da identificação de três falhas consideradas graves pelas unidades técnicas, a saber:

a) Gastos irregulares com verbas indenizatórias;

b) Pagamento de diárias sem a demonstração da regularidade da despesa;

c) Pagamento indevido de diária a vereador que estava presente na sessão da Câmara.

Pois bem, conforme destrinchado no relatório, tanto a falha pertinente aos gastos irregulares (item “a”), como o pagamento de diárias (item “b”) no importe de R$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais) foram consideradas sanadas pela Coordenadoria Jurídica e pela 4ª CCI, respectivamente, de modo que acompanho integralmente seus opinativos.

Assim, com relação aos apontamentos graves restou apenas o item “c”, concernente ao pagamento de diária a vereador que estava presente na Sessão da Câmara, todavia, vislumbrando o Princípio da Economia Processual, deixarei de tecer maiores comentários sobre a questão, uma vez que o interessado, através do Protocolo TC nº 001792/2020, comprovou a recomposição ao erário.

Neste sentido, o §3º do art. 215 do Regimento é claro ao prever que o pagamento do débito, antes da decisão definitiva, acarreta modificação do julgado, senão vejamos:

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/08/2020 09:15:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/08/2020 10:27:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/08/2020 11:50:56

> **Art. 215.** A decisão definitiva do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.
> (...)
> **§3º** O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

Nessa toada é a jurisprudência desta Casa, como se observa nos precedentes oriundos dos Processos TC nº 001370/2001, de Relatoria do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo e o Processo TC nº 001842/2005, de Relatoria do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

Portanto, escorada na legislação interna, bem como no princípio da Segurança Jurídica, acompanho o entendimento no sentido de que a correção das irregularidades ou a quitação do débito antes do julgamento é causa de sanação do apontamento, motivo pelo qual considero sanada a falha.

Outrossim, as demais falhas[1], não confrontadas pelo Recorrente, são de naturezas eminentemente formais, incapazes de, por si só, macularem as presentes Contas.

Desta feita, em razão da sanação das falhas graves, considero cabível o pleito de redução da multa imposta (R$ 5.000,00), visto que à época dos fatos (2010) vigorava a Resolução TC nº 254/2009 (fatos ocorridos a partir de 12/11/2009), a qual previa que a multa administrativa a ser aplicada deveria variar entre R$ 1.000,00 (um mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim sendo, reduzo a multa administrativa para o montante de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

[1] 1- Intempestividade na entrega dos informes mensais;
2 – Divergência do saldo contábil;
3 – Não atesto de notas fiscais;
4 – Não apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal;
5 – Não recolhimento ao INSS das diárias superiores a 50% do subsídio;
6 – Irregularidades em procedimentos licitatórios.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/08/2020 09:15:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/08/2020 10:27:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/08/2020 11:50:56

Adiante, quanto ao pleito de não remessa dos autos a Procuradoria-Geral do Estado, já que a Decisão ora atacada se encontra em grau de recurso, esclareço que a simples admissão do recurso ora em análise tem o condão de suspender imediatamente os efeitos da Decisão recorrida mas, como houve a fixação de multa, acaso não haja o adimplemento voluntário, os autos devem ser encaminhados a Procuradoria do Estado, a quem compete à execução desta.

Por fim, acolho o pedido de não envio dos autos ao Ministério Público Estadual, ante a constatação de que as falhas remanescentes não denotam práticas lesivas ao erário ou caracterizadoras de atos ímprobos.

**Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, conheço do Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, considerando Regulares com Ressalva as Contas Anuais da Câmara Municipal de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade de José Aelson dos Santos, afastando a glosa, a multa sobre esta e a remessa ao Ministério Público Estadual; e reduzindo, ainda, a multa administrativa imposta para o montante de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mantendo incólumes os demais termos da Decisão TC nº 18.811 – Pleno, emitida nos autos do Processo TC nº 001642/2011.**

**Por fim, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que o Interessado José Aelson dos Santos está inscrito no CPF sob o nº 344.192.095-34, com residência e domicílio à Rua Monsenhor José Curvelo, nº 522, Bairro Fátima, Propriá/SE, CEP 49.900-000.**

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/08/2020 09:15:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/08/2020 10:27:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/08/2020 11:50:56

Pelo Provimento Parcial do Recurso. É como voto.

Isto posto, e

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer de nº 047/2020, do *Parquet* de Contas;

**Considerando** a ausência dos advogados Mamede Fernandes Dantas Neto – **OAB/SE nº 1.814**, Layane Tyara Campos Dertônio – **OAB/SE nº 4.990**, Letícia Cabral Melo Sobral – **OAB/SE nº 7.639,** constantes nos autos;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos,

**ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 23 de julho de 2020, através do link https://tinyurl.com/ycvwum3r, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, considerando Regulares com Ressalva as Contas Anuais da Câmara Municipal de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade de José Aelson dos Santos, afastando a glosa, a multa sobre esta e a remessa ao Ministério Público Estadual; e reduzindo, ainda, a multa administrativa imposta para o montante de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mantendo incólumes os demais termos da Decisão TC nº 18.811 – Pleno, emitida nos autos do Processo TC nº 001642/2011.**

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/08/2020 09:15:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/08/2020 10:27:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/08/2020 11:50:56

**Por fim, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que o Interessado José Aelson dos Santos está inscrito no CPF sob o nº 344.192.095-34, com residência e domicílio à Rua Monsenhor José Curvelo, nº 522, Bairro Fátima, Propriá/SE, CEP 49.900-000.**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Ulices de Andrade Filho**, **Maria Angélica Guimarães Marinho**, **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, e Conselheiro-Substituto **Francisco Evanildo de Carvalho**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 13 de agosto de 2020.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**
Conselheiro Presidente

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Conselheira Relatora

Fui presente:

**LUIS ALBERTO MENESES**
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/08/2020 09:15:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/08/2020 10:27:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/08/2020 11:50:56